



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 601, DE 2025

Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para conceder a inversão do ônus da prova nos casos de multas de infrações de trânsito cometidas em locais diversos do domicílio do infrator.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (PL/RO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para conceder a inversão do ônus da prova nos casos de multas de infrações de trânsito cometidas em locais diversos do domicílio do infrator.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º:

“**Art. 280.**
.....

§ 7º Nos casos em que a autuação da infração for realizada em unidade da federação diversa do domicílio do condutor, será facilitada sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério da autoridade, for verossímil a alegação de impossibilidade do cometimento da infração.

§ 8º A inversão do ônus da prova não dispensa o condutor de recorrer da aplicação do auto de infração.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa busca solucionar um problema recorrente enfrentado por cidadãos autuados fora de seu domicílio: a dificuldade de contestar penalidades impostas. Atualmente, quando um condutor ou proprietário de veículo recebe multa cometida em local diferente de seu domicílio, ele frequentemente se depara com entraves burocráticos que dificultam sua defesa, seja pela necessidade de deslocamento ou pela exigência de apresentar provas de difícil obtenção. Essa realidade compromete o direito



à ampla defesa e ao contraditório, princípios fundamentais do devido processo legal.

Ao inverter o ônus da prova nos casos de autuações aplicadas por infrações cometidas fora do domicílio do infrator, estabelece-se um procedimento mais justo e equilibrado. Dessa forma, o órgão autuador poderá facilitar a defesa do condutor que comprovar a impossibilidade do cometimento da infração, comuns em casos de clonagens de placas veiculares de veículos que circulam em unidades da federação distintos.

O condutor que é autuado em uma unidade da federação distinta da que resida tem que ter facilitado seu direito de provar que é inocente, ao ponto de em certos casos ter mesmo o ônus da prova invertido. A responsabilidade de demonstrar a ocorrência da infração, garantindo imposição de penalidade devidamente fundamentada em provas objetivas e irrefutáveis é sempre do Estado. Essa medida reduz a possibilidade de autuações indevidas, que muitas vezes decorrem de falhas operacionais ou erros na identificação do veículo ou do condutor.

Além de promover maior segurança jurídica, a inversão do ônus da prova contribui para a eficiência administrativa, ao evitar recursos processados sem embasamento técnico adequado. Com a implementação desta medida, os órgãos fiscalizadores serão incentivados a aprimorar seus processos de autuação, investindo em tecnologia e métodos de controle que garantirão a precisão das infrações registradas.

Esta iniciativa representa um avanço na proteção dos direitos dos cidadãos, equilibrando a relação entre o poder público e o administrado. O modelo proposto está alinhado com o princípio da razoabilidade e com o dever da Administração Pública de agir com transparência e eficiência, reforçando-se a credibilidade no sistema de fiscalização de trânsito. Portanto, pelos motivos expostos, rogamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art280